

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Nº. 0005/2014**

Altera os artigos 57, 62 e 67 da Lei Orgânica do Município de Bálamo.

A Mesa da Câmara Municipal de Bálamo, nos termos do § 4º, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao seu texto:

Art. 1º - O artigo 57 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 57 - Os serviços e as obras públicas, concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público e poderão ser retomados quando não atendam satisfatoriamente aos seus fins ou às condições do contrato.

§ 1º - As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos deverão ser precedidas de licitação, obedecendo-se os termos da Lei 8.987/95.

§ 2º - Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida, quando prestados por particulares."

Art. 2º - O artigo 62 da LOM passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 62 - O município poderá realizar obras ou serviços de interesse comum, mediante a celebração de convênios com a União, o Estado ou entidades particulares, bem como através de consórcios com outros municípios."

Art. 3º - O artigo 67 da LOM passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 67 - ...

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

c) *permuta, por outro imóvel que atenda os requisitos constantes do inciso X, do artigo 24 da Lei 8.666/93;*

d) *investidura;*

e) *venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;*

f) *alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim.*

II - *quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:*

a) *doação, que será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;*

b) *permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da administração pública;*

c) *venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, conforme legislação específica;*

d) *venda de títulos, na forma da legislação pertinente;*

e) *venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública, em virtude de suas finalidades;*

f) *venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.*

§ 1º - *Os imóveis doados com base na alínea b, do inciso I, deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.*

§ 2º - *A administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da administração pública.*

§ 3º - *Entende-se por investidura, para fins dessa Lei Orgânica:*

I - *a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação*

e desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea a, do inciso II, do artigo 23, da Lei 8.666/93.

II - a alienação de áreas resultantes de modificação de alinhamento, aproveitáveis ou não, obedecendo-se os termos do inciso anterior.

§ 4º - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

§ 6º - Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea b, da Lei 8.666/93, a administração poderá permitir o leilão."

Art. 4º -Esta Emenda à LOM entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 27 de Março de 2014.

VEREADORES:

Ilso A. Monteiro Vasques

Paulo Roberto Silingardi

Zilda Baesso Martins